



CONGRESSO NACIONAL

MPV 869
ETIQUETA
00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869/2018.
------	---

autor Dep. Cezinha de Madureira – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. (x) modificativa	4. aditiva	5. () Substitutivo global
--------------	-----------------	---------------------	------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018 com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018 nos seguintes termos:

“ Art. 55-A Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomias, técnica, decisória e financeira.”

Inclui o art. 57-A na Lei nº 13.709, de 2018 nos seguintes termos:

“ Art. 57-A. Constituem receitas da ANPD:

- I - o produto da execução da sua dívida ativa;
- II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
- III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;
- VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;
- VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo instituído pela Medida Provisória (MPV) 869/2018 para a ANPD, parte integrante da Presidência da República, representa um grave prejuízo



CD/19872.39429-65

à sua independência administrativa e autonomias técnica e decisória, na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e ingerência de setores específicos. A independência técnica, decisória e política da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções, fator fundamental para permitir sua atuação efetiva para exercer uma de suas principais funções, qual seja acompanhar o tratamento de dados e fiscalizar, tanto o poder público quanto a iniciativa privada. Garantir, não somente a autonomia técnica, mas decisória e política da ANPD é assegurar a efetividade da Lei de Proteção de Dados Pessoais, justamente porque é a Autoridade que tem a função de monitorar e impor penalidades às condutas que venham contradizer a Lei. Estas garantias determinam o *enforcement* das decisões tomadas pelo Órgão, a medida em que a protegem de intervenções externas de quaisquer entes do governo em sua administração, além de impedir que seus atos sejam eventualmente reformados pela entidade à qual está vinculada. Dada sua natureza, sua vinculação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), sem prejuízo de sua liberdade de atuação, entra em sintonia com os modelos de negócios digitais e faz parte da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) elaborada pelo ministério, para impulsionar a economia digital. Vinculada ao MCTIC, a Autoridade assegura a continuidade dos modelos de negócios no meio digital que respeitam a privacidade e a intimidade, bem como atende a evolução da economia cada vez mais baseada em dados e inovação, e isto impulsiona o desenvolvimento das comunicações com o uso cada vez mais intensivo da internet. Dessa forma, não faz sentido manter a Autoridade vinculada à Presidência da República, onde ficaria deslocada em suas competências e possivelmente inefetiva. Ressalta-se ainda, as alterações propostas pela MPV 869/2018 torna o modelo brasileiro incompatível com o modelo internacional. São inúmeros os países que dispõem de legislação específica de proteção de dados e de uma Autoridade de Proteção de Dados independente, com plenos poderes para garantir a obediência à lei. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia/GDPR levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e mais recentemente o Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos seus governos. Isso porque a União Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários. Cabe mencionar que, no que se refere às oportunidades de investimento financeiro internacional, o Brasil tem mantido as tratativas com o desejo de ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e sem dúvida alguma, tal modelo independente para a ANDP é imprescindível. O reconhecimento internacional ao Brasil, como um país que confere um nível adequado de proteção de dados pessoais depende,



necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. O Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover os avanços institucionais sugeridos, ou seja, instituir uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

PARLAMENTAR

Cezinha de Madureira
PSD/SP



CD/19872.39429-65